



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067059-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO RENATO GOMES PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1067059-42.2024.8.26.0100
COMARCA: São Paulo — Foro Central — 34ª Vara Cível
APELANTE: Sergio Renato Gomes Pires
APELADO: Banco BMG S/A.

Voto nº 11.173

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato. Abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo consignado em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Nulidade das cláusulas abusivas e aplicação de taxas de juros conforme o INSS. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Regularidade da representação processual do Apelante, diante da suspeita de advocacia predatória e a necessidade de juntada de procuração específica com firma reconhecida.

III. Razões de Decidir:

Verificou-se indícios da prática de advocacia predatória, justificando a exigência de procuração específica com firma reconhecida. O Apelante não cumpriu a determinação de regularização processual, limitando-se a requerer reconsideração e dilação de prazo sem justificativa.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido, conforme art. 76, §2º, I, do CPC. Honorários majorados para R\$ 1.500,00, com base no art. 85, § 11, do CPC e Tema nº 1.059

do STJ.

Tese de julgamento: 1. A regularização da representação processual é imprescindível para o conhecimento do recurso. 2. A prática de advocacia predatória justifica medidas cautelares para confirmação do interesse de litigar.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Contrato” movida por Sergio Renato Gomes Pires contra o Banco BMG S/A. alegando que contratou junto ao Réu empréstimo pessoal na modalidade consignado com recursos livres (contrato nº 414508222). Ocorre que as taxas de juros remuneratórios dispostas na avença estariam em desacordo com o que determina a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 à época da contratação. Requereu o reconhecimento de nulidade das cláusulas abusivas e aplicação de taxas de juros remuneratórias de acordo com o estabelecido pelo INSS.

Sobreveio a sentença (fls. 179/184) que julgou improcedente a ação, haja vista a ausência de ilegalidade ou abusividade no contrato celebrado entre as partes.

Contrarrazões às fls. 200/221.

Para fins de regularização processual foi determinado que em 05 dias o Apelante juntasse aos autos seu documento pessoal e procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 (fl. 285).

O Apelante se manifestou apresentando seu documento pessoal (fl. 291) e pugnou pela reconsideração da determinação supra, defendendo a desnecessidade da apresentação de mandato judicial específico com firma reconhecida por autenticidade e requereu, subsidiariamente, pela

dilação de prazo para juntada do documento (fls. 288/290).

Manifestação do Réu à fl. 292 pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que o Réu em sede de contrarrazões (fls. 200/221) suscitou a possível prática de advocacia predatória por parte do patrono do Apelante, haja vista as inúmeras ações por ele patrocinadas sobre a mesma matéria.

Em breve consulta ao sítio eletrônico deste E. TJSP, é possível constatar que o Apelante ajuizou pelo menos outras 3 ações semelhantes à presente, todas distribuídas no mesmo dia (01/05/2024) e pelo mesmo advogado na Comarca de São Paulo (1067056-87.2024.8.26.0100, 1067058-57.2024.8.26.0100 e 1067061-12. 2024.8.26.0100), situação que torna justificável e prudente a determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida do Apelante, conforme fl. 285.

Frise-se que tal determinação se encontra em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 321, § único, c.c. art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida para o ajuizamento da presente ação – Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Advogada da parte autora que ajuizou dezenas e dezenas de ações, de naturezas semelhantes - Poder geral de cautela do magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo ao recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Litigância de má-fé do autor não configurada, tendo em conta que a presunção é de nem mesmo saber do ajuizamento da ação - Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1004691-65.2023.8.26.0024; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

No entanto, o Apelante não atendeu à determinação, limitando-se apenas a requerer a reconsideração do que foi determinado, argumentando que a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade não possui fundamento legal e ao final, sem nenhuma justificativa, pugnou pela dilação de prazo para apresentação da documentação necessária ao andamento processual (fls. 288/290).

Desse modo, conforme determina o art. 76, do CPC, ao se constatar a irregularidade de representação da parte, em sede recursal, caso a providência de juntada do documento não seja cumprida pela recorrente, o recurso não será conhecido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, nos termos do que determina o art. 76, §2º, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.500,00, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, e no Tema nº 1.059 do STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora